SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001169-68.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Duplicata**

Requerente: SEPAM SERVIÇOS EQUIPAMENTOS PRODUTOS PARA

AGRICULTURA E MÁQUINAS LTDA

Requerido: FREDERICO RODOLFO JOHANN FALLAND

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

SEPAM SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, PRODUTOS PARA AGRICULTURA E MÁQUINAS LTDA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de FREDERICO RODOLFO JOHAN FALLAND, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora do requerido pelo montante atualizado de R\$ 5.557,15, conforme instrumentos de protesto trazidos a fls. 14/19. Pediu a procedência da ação e a condenação do requerido no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado para audiência inaugural, o requerido não compareceu, nem apresentou defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento de duplicatas mercantis, cujos instrumentos de protesto foram juntados às fls. 14/19.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido, FREDERICO RODOLFO JOHANN FALLAND, a pagar à autora, SEPAM SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, PRODUTOS PARA AGRICULTURA E MÁQUINAS LTDA, a quantia de R\$ 5.557,15 (cinco mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, <u>independentemente de intimação</u>, incidindo a

multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 24 de abril de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA